



ATA N.º 67/CNE/XVII

No dia 22 de agosto de 2023 teve lugar a sexagésima sétima reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala dos Claustros da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Joaquim Morgado e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento dos contactos estabelecidos com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia e da cedência de espaço no edifício da Av. D. Carlos I n.º 126, já confirmada, para funcionamento da Comissão e dos seus Serviços de Apoio durante o mês de setembro no âmbito do processo eleitoral ALRAM 2023.

*

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter de agosto da A-WEB, dedicado ao processo eleitoral relativo à Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 66/CNE/XVII, de 17-08-2023



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 66/CNE/XVII, de 17 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

ALRAM 2023

2.02 - Processos:

- **ALRAM.P-PP/2023/16 - PS | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)**
- **ALRAM.P-PP/2023/27 - CDU | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)**
- **ALRAM.P-PP/2023/37 - CDU | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/148, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a ter lugar no dia 24 de setembro de 2023, foi apresentada junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação do PS-Madeira e uma participação da CDU-Madeira visando o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM), Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na sua redação atual.

2. Notificada para se pronunciar, a Presidência do Governo Regional da Madeira apresentou a sua resposta, onde requer o arquivamento da queixa, alegando, em suma, que a colocação dos referidos *outdoors* "(...) ocorreu há mais de dois meses, bem antes de publicação do Decreto do Presidente da República (...) que fixou o dia (...) para a eleição (...)", que "a partir do momento que o referido Decreto Presidencial foi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicado, o Governo Regional procedeu à imediata remoção dos referidos cartazes/outdoors institucionais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da neutralidade (...)", mais referindo, em impugnação à alegação do PS, e no que respeita às estruturas utilizadas, "[o]s cartazes/outdoors do Governo estavam em suportes próprios do Governo, e não se encontram reocupados" e que nenhuma confusão existe entre os cartazes do Governo Regional e do partido PSD.

3. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo e atento o respetivo enquadramento legal, verifica-se o seguinte:

a) Os *outdoors* publicitam e enaltecem a atividade do Governo Regional da Madeira em diversas áreas, como a saúde, transportes, apoio à infância e habitação, utilizando linguagem própria de atividade de propaganda, com



inserção de títulos curtos e o slogan “PARA O GOVERNO REGIONAL, PRIMEIRO A MADEIRA”;

b) Assim, a ampla divulgação daquela campanha de comunicação do Governo Regional da Madeira é suscetível de gerar a perceção no cidadão de que aquela ação tem uma intenção, direta ou indireta, de projetar/beneficiar os atuais titulares do órgão e a candidatura do(s) partido(s) que atualmente suporta(em) aquele governo, favorecendo uma candidatura em detrimento das outras;

c) A situação descrita poderá configurar assim uma infração dos deveres de neutralidade e imparcialidade, densificados no artigo 60.º da LEALRAM, e que configura um crime previsto e punido nos termos do artigo 135.º da mesma lei;

d) Apesar do Governo Regional da Madeira, nas suas pronúncias, ter insistido que, após a marcação da eleição, teria já, pelo menos, iniciado a retirada os outdoors, certo é que, face aos elementos probatórios remetidos nas três queixas, e volvidos mais de um mês da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 63/2023, de 5 de julho, foram apresentados indícios de que aquela campanha de comunicação continua a ter divulgação, designadamente a CDU, que apresentou novas fotografias datadas.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM;

b) Notificar o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, no prazo de 48 horas, remover os *outdoors* e fazer cessar a campanha de comunicação em causa;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Advertir o Governo Regional da Madeira, e seus titulares, para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Nos termos do artigo 133.º da LEALRAM, qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.» -----

2.03 - Processo ALRAM.P-PP/2023/18 - PS | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento/declaração)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/158, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Partido Socialista (PS) da Madeira apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas relativa a comportamentos que podem consubstanciar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.

2. A participação apresentada diz respeito às declarações proferidas pelo visado num evento de comemoração dos 445 anos da freguesia dos Canhas. Neste contexto, o PS Madeira remeteu a notícia que se encontra na página do Jornal da Madeira, que dá nota do referido evento e cita o Secretário Regional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Na notícia em causa, constam várias declarações do Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas sobre obras realizadas, em curso e a realizar pelo Governo Regional. As declarações proferidas promovem considerações positivas sobre aquelas obras.

4. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Secretário Regional Equipamentos e Infraestruturas ofereceu resposta, tendo vindo alegar que *«a intervenção (...) naquele evento efetuou-se independentemente de qualquer ato eleitoral»*, que *«a intervenção do signatário em nada correspondeu um “comício partidário” ou a um qualquer “ato de propaganda”»*, que *«enquanto membro do Governo Regional, é sua obrigação manter um contacto próximo e constante com a população, escutar os seus anseios e reivindicações, de forma a orientar a sua atuação em consonância com as necessidades e expetativas dos madeirenses e com a salvaguarda do interesse público»*, que *«a informação a que a notícia alude consubstanciou-se antes, e tão-só, em prestar esclarecimentos à população, quanto a factos que são do conhecimento público»*, que a obra publicitada *«é do conhecimento público que a obra Via Expresso Ponta do Sol/Canhas é uma obra há muito reclamada e desejada pela população daquela localidade»*, que *«o visado na participação em apreço limitou-se a informar que está em curso o estudo das diferentes soluções possíveis para a referida obra»*, que *«a referência aos estudos em curso não consubstanciou em promessa de obra mas apenas que está em estudo uma possível construção daquela acessibilidade»*, que *«nada mais se exprimiu do que o trabalho e os esforços no sentido de alcançar, no contexto da esperança coletiva, uma fonte de financiamento para a concretização dos investimentos»*.

5. Analisadas a participação e a resposta do visado, é possível concluir o seguinte: A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*



No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional te reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades as candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.



Como já referido, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da data da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras. Os membros do Governo Regional não estão impedidos de participar em eventos, impondo-lhes, no entanto, que adotem um comportamento que cumpra escrupulosamente aqueles deveres.

No caso em apreço, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, de acordo com o relatado na notícia do Jornal da Madeira, proferiu várias declarações, num evento de comemoração na Região, referentes a obras realizadas, em curso e projetadas para o futuro. A referência às referidas obras não é realizada de forma objetiva, sendo promovidas considerações positivas sobre as mesmas e, conseqüentemente, sobre a atuação do próprio Governo Regional. Na sua intervenção, o Secretário Regional faz ainda referência a promessas do Governo Regional.

A informação transmitida pelo visado só é por ele conhecida por inerência do exercício das duas funções públicas. As informações objeto das suas declarações, na medida em que promovem considerações elogiosas sobre o trabalho desenvolvido, em curso e a desenvolver pelo Governo Regional, têm a suscetibilidade de serem confundidas com mensagens de propaganda dos membros do Governo e da força política que apoiam, que se propõem ser eleitos deputados, e, assim, interferir no processo de formação da vontade dos eleitores na eleição para os deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas para que se abstenha de produzir considerações elogiosas do trabalho desenvolvido pelo Governo Regional e de fazer promessas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para o futuro, que um membro deste órgão só pode fazer, pelo conhecimento que tem decorrente das funções que exerce, que, por conseguinte, possam ser confundidas com a propaganda das diversas candidaturas e tenham a suscetibilidade de interferir no processo de formação de vontade dos eleitores na eleição para eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2023/19 - PS | Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Mostra da Banana/declarações)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/159, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o PS Madeira apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural relativa ao comportamento no evento *XXII Mostra Regional da Banana*

2. Estão em causa as declarações proferidas pelo visado no referido evento e que se encontram reproduzidas num artigo na página do Diário de Notícias. A notícia remetida pelo participante corresponde a um artigo escrito pelo Diário de Notícias onde é descrito o evento em que participou o Secretário Regional e citadas algumas declarações do visado. Na notícia encontram-se as seguintes citações: «32 milhões de euros pagos a todos os produtores (...) 30 milhões de euros no setor primário (...) Faça senhora ministra (...) o seu trabalho que nós vamos fazer o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nosso» (...) «volte a ter uma força de todos aqueles que nos apoiam para continuar a apoiar o setor primário»

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, tendo alegado que o anúncio promovido naquele evento (*«o seu governo volte a ter uma força de todos aqueles que nos apoiam para continuar a apoiar o sector primário»*) não *«constitui ato de propaganda política, violando o dever de neutralidade e imparcialidade e o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas»*, que se trata de *«um ato normal de prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública»* e que *«não se vislumbra conduta que constitua violação grosseira do participado enquanto titular de cargo político de modo a favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral nem que ponha irremediavelmente em causa a igualdade entre as candidaturas ou a liberdade e esclarecimento do voto.»*

4. Analisadas a participação e a resposta do visado, é possível concluir o seguinte: A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.»*

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional te reconhecido que *«[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades as candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando *« (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma



da Madeira – LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

No caso ora em análise, as declarações proferidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento têm a suscetibilidade de serem entendidas como uma forma de enaltecer o trabalho desenvolvido pelo Governo Regional, podendo, por conseguinte, ser confundíveis com a propaganda das diversas candidaturas e interferir no processo de formação da vontade dos eleitores na eleição para os deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

5. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir o Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural que se abstenha de proferir declarações que consubstanciem formas de enaltecer o trabalho desenvolvido, em curso ou a desenvolver pelo Governo Regional, e que possam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ser confundíveis com a propaganda das candidaturas, e de produzir afirmações que podem ser entendidas como apelo ao voto, interferindo, assim, no processo eleitoral em curso.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2023/20 - PS | IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM e Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/161, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o PS Madeira apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Secretário Regional dos Equipamentos e Infraestruturas e contra o Presidente do Conselho de Administração do IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, relativa à afixação de diversos *outdoors* com referência a obras promovidas pelo Governo Regional.

2. Na participação encontram-se duas imagens de dois cartazes - no primeiro cartaz encontra-se o logótipo do Governo Regional e da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM e a seguinte mensagem: «Complexo Habitacional da Nazaré. Empreitada de Reabilitação e Valorização de Espaço Desportivo no Conjunto Habitacional da Nazaré [Campo de Jogos]. Valor do Investimento: € 63.900,00; no segundo cartaz tem o logótipo do Governo Regional e IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, com a seguinte



mensagem: Complexo Habitacional da Nazaré. Empreitada de Reabilitação de Fachadas. Valor Global do Investimento: 700.146,05€.

3. Notificados para se pronunciarem sobre o teor da participação apresentada, os visados vieram alegar que a «IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, desde sempre procedeu à colocação de painéis informativos nos locais de execução das empreitadas de obras públicas», que «tais painéis visam informar a população das obras em curso e o custo do respetivo investimento, por uma questão de transparência na gestão de dinheiros públicos», que a colocação de tal painel informativo é uma obrigação do cocontratante, prevista no caderno de encargos do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, que « o painel informativo não contém imagens ou expressões que ultrapassem a mera necessidade de informação ao público» e não «contém mensagens com linguagem adjetivada.»

4. Analisadas a participação e as pronúncias dos visados, é possível concluir o seguinte:

A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local.*»

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional te reconhecido que «*[a] CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades as candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral*» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando «*(...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



Nos termos do disposto nos n.ºs 1,2 e 4 do artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades de economia pública ou mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, dos bens do domínio público ou de obras públicas que, no exercício das suas funções: a) devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos; b) não podem intervir nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos que, direta ou indiretamente, tenham influência na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou de outras; c) devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção dos procedimentos eleitorais; d) é-lhes vedado exhibir símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

A sujeição aos especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Prosseguindo um desiderato de garantia de igualdade entre os vários concorrentes que se sujeitam ao ato eleitoral, é elementar tal igualdade manifestar-se, também, na separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições. Dito de outro modo, a garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.

No caso em apreço, os elementos constantes do processo permitem concluir pelo carácter meramente objetivo e informativo dos cartazes em causa – nos mesmos não se encontram considerações positivas sobre a obra em causa, constando apenas a informação relativa ao objeto da obra e ao valor adjudicado, afigurando-se ser, como alegado pelos visados, o resultado do cumprimento de uma obrigação contratual decorrente da celebração de um contrato de empreitada.

5. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera arquivar o processo por não se verificarem indícios da violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.» -----

2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2023/21 - CDU | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (anúncio obra pública)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/160, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão, pela CDU, uma participação contra o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira,



por violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. A participação foi causada pelas intervenções realizadas pelo Secretário Regional citadas na notícia do Diário de Notícias, na sua edição de 25 de julho p.p.

3. Notificado para se pronunciar, o Secretário Regional considerou que não violou os deveres de neutralidade e imparcialidade, resumidamente, por um lado, porque não é responsável pelo que os órgãos de comunicação social possam publicar e, por outro lado, porque as intervenções são apenas esclarecimentos no âmbito de uma notícia subsequente à publicação do Anúncio de Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, referente à “Ligação Rodoviária entre o Jardim da Serra e o Curral das Freiras. Estudo Prévio, Avaliação de Impacte Ambiental e Projeto de Execução”, que foi publicado em Diário da República, no dia 21 de julho do corrente ano.

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

6. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

a) No dia 25 de julho p.p., foi publicada uma notícia no *Diário de Notícias*, com referência a diversas citações do Secretário Regional do Equipamento e Infraestruturas;

b) A maioria das citações realizadas pelo jornal é relativa ao estudo prévio, avaliação de impacto ambiental e projeto de execução para construção de eventual túnel, cujo concurso foi anunciado em 21 de julho p.p., no *Diário da República*.

c) Contudo, na parte final da notícia são mencionadas uma diversidade não especificada de obras futuras, nomeadamente, quando o Secretário Regional é mencionado pelo jornal dizendo «O secretário defende a importância de ter vários projectos em carteira, a pensar no novo quadro comunitário que se aproxima. “Sempre que tivermos oportunidade iremos expor as nossas carências e as nossas necessidades enquanto população à União Europeia e tentar ir buscar financiamento onde pudermos”» e, em especial, «Pedro Fino revela que neste tempo em que decorrem os estudos e a concepção da solução o Governo Regional vai tentar fazer um planeamento financeiro que permita tirar partido das verbas comunitárias disponíveis para financiar esta e outras obras.»

d) Ou seja, a profusão de intervenções no jornal pelo Secretário Regional a uma obra futura que apenas ainda se encontra em fase de estudo prévio, avaliação de impacto ambiental e projeto de execução afigura-se excessiva, em especial considerando o período eleitoral que se encontrava em curso à data das declarações, ficando esse excesso agravado pela referência inusitada à promessa de ação do Governo Regional para angariar financiamento para outras obras futuras.



e) Nesse enquadramento, revela-se que o Secretário Regional do Equipamento e Infraestruturas agiu de modo elogioso do Governo Regional que integra, com promessa de obras futuras, e, portanto, violador dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra obrigado desde a publicação do decreto que marcou a eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que possam ser entendidos como favorecendo ou prejudicando uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.» -----

RL Mazedo e Cortes 2023

2.07 - Mapa dos Resultados do Referendo Local na freguesia de Mazedo e Cortes (Monção)

A Comissão tomou conhecimento da ata da Assembleia de Apuramento Geral e aprovou, por unanimidade, o Mapa Oficial dos Resultados do Referendo Local realizado na freguesia de Mazedo e Cortes (Monção) no passado dia 13 de agosto, que consta em anexo à presente ata, e que vai ser remetido ao Presidente da Assembleia de Freguesia de Mazedo e Cortes, em cumprimento do previsto no artigo 147.º da Lei do Referendo Local. -----

Mais deliberou enviar o referido mapa ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos do n.º 3 do artigo 225.º da Lei do Referendo Local. -----

Relatórios

2.08 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 31 de julho e 20 de agosto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de julho e 20 de agosto. -----

Expediente**2.09 - Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Juízo de Competência Genérica de Nisa - Sentença de Acompanhamento de Maior**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: ---

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expreso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário, Frederico Nunes.